



NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 34/2024

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.236, de 28/06/2024, que Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)..

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.236, de 28/06/2024, que Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.902, de 2024 no Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, que fixou alíquotas mínimas e máximas e faixas de tributação para o imposto de importação incidentes sobre bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, cobrado pelo regime de tributação simplificada, notadamente sobre importações de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares estadunidenses), eliminou-se a possibilidade de o Ministro da Fazenda dispor sobre a isenção do imposto de importação, de forma a manter, em todos os casos, o percentual mínimo de 20%.

O art. 1º da MPV nº 1.236, de 2024 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, para permitir que o Ministro da Fazenda por ato próprio altere:

- a) as alíquotas e os valores das faixas de tributação sobre medicamentos importados por pessoa física para uso próprio ou individual, sem a necessidade de observar os limites mínimos - previstos no § 2º-A (20% ou 60%), do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980 - e máximo - previsto no § 2º (US\$ 3.000,00), do referido Decreto-Lei,
- b) as alíquotas para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade da Receita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Federal do Brasil, observadas as alíquotas mínimas de 20% e 60% para as respectivas faixas de tributação.

Adicionalmente, o art. 2º da Medida Provisória em tela prevê uma regra de transição ao postergar o início dos efeitos das novas alíquotas e faixas de valores introduzidos pela Lei nº 14.902, de 2024, para as remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024, de forma a manter a aplicação da Portaria MF nº 156, de 1999, inclusive a isenção do imposto para importações de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares estadunidenses), às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024.

Por fim, o art. 3º da MPV altera a própria Lei nº 14.902, de 2024, que também instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), no sentido de suprir uma lacuna normativa derivada do voto ao § 9º do art. 2º, que tratava sobre a importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta. A nova redação possibilita a importação de veículo, suprimindo a possibilidade de importação de autopeças, consideradas nas razões do voto como nocivas ao interesse público.

A Exposição de Motivos (EM) nº 66/2024-MF, de 27 de junho de 2024, que acompanha a referida MPV, justificam a relevância e a urgência das novas alterações pela necessidade em promover aprimoramentos no texto do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, apresentando as seguintes razões:

- (a) a continuidade de políticas públicas aprovadas pela referida Lei e a manutenção da vigência anterior, que possibilitava redução da alíquota do imposto incidente sobre remessas que tenham por objeto medicamentos, para que não se prejudiquem tratamentos de doenças, por ato do Poder Executivo;
- (b) a urgência da necessidade de regra de transição para a realização de adaptações nos sistemas da administração para operar o comércio exterior; e



III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.236/2024:

1. em que pese a alteração alíquota do imposto incidente sobre remessas de medicamentos se tratar de uma potencial renúncia de receita, em função do início da vigência da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024 ser praticamente concomitante com a da MPV nº 1.236, de 28 de junho de 2024, a medida em análise não promove de fato uma renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal”;

2. a mera postergação da aplicação das novas alíquotas e faixas de valores introduzidos pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024 para as remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024, em função da necessidade de realização de adaptações nos sistemas aduaneiros, não gera renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF;

3. não se vislumbra impacto sobre o resultado primário, uma vez que as alterações não promovem renúncia de receita;

4. também não contrariam dispositivos da LDO 2024, que tratam de proposições que importem ou autorizem diminuição de receita;

5. está em consonância com a lei do plano plurianual e a lei orçamentária da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

IV - CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 1.236/2024, atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.236/2024 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 3 de julho de 2024.

Ricardo Alberto Volpe

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira